

#### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

### DECRETO N.º 393, DE 15 DE MARÇO DE 2021

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o Decreto nº 393, de 15 de março de 2021, foi publicado no PLACARD OFICIAL desta Prefeitura, em 15 de março de 2021.

Novo Gama GO, 15 de março de 2021.

Narciso Pereira de Carvalho Secretaria de Governo "Estabelece medidas restritivas ao funcionamento do comércio no Município de Novo Gama e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO GAMA, ESTADO DE GOIÁS, no uso da sua atribuição privativa que lhe confere o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a reiteração da situação de emergência em saúde pública neste Município, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), através do Decreto Municipal n.º 004, de 08 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 01/2021 - GAB- 03076 SES GO, emitida pela Secretaria do Estado de Saúde de Goiás que, diante dos indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde, classificou os municípios da região do entorno sul em situação de crítica e recomendou a implementação de medidas restritivas para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARSCov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, em caso de piora dos indicadores, medidas mais restritivas devem ser mantidas, por pelo menos 14 dias, pelos municípios da região afetada e, em caso de melhora, medidas menos restritivas podem ser adotadas a partir da semana seguinte;

0



#### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre os Prefeitos dos Municípios que integram a AMAB (Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília) e os Governadores do Estado de Goiás e do Distrito Federal, visando a adoção de medidas conjuntas para o enfrentamento à COVID-19 (SARSCov-2);

CONSIDERANDO o Decreto n.º 41.840, de 26 de fevereiro de 2021, editado pelo Governador do Distrito Federal, que limita o horário de funcionamento das atividades das 5h às 20h;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 03/2021, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que durante a reunião realizada na presente data ficou estabelecido, após decisão conjunta dos Prefeitos dos Municípios de Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Luziânia, Águas Lindas de Goiás e Santo Antônio do Descoberto, a necessidade de adoção de novas medidas restritivas ao funcionamento dos comércios e à circulação de pessoas;

## DECRETA:

- Art. 1º. A partir de 15/03/2021, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (SARSCov-2), no âmbito deste Município, ficam definidas nos termos deste Decreto.
- Art. 2°. O horário de funcionamento das atividades econômicas e dos estabelecimentos comerciais de forma presencial, nos dias de segunda a sexta-feira, será limitado das 5h às 18h.
- § 1°. Após às 18h ficam autorizados apenas os serviços de entrega em domicílio (delivery), sendo proibida a abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências após esse horário.
  - § 2°. Os serviços de entrega em domicílio (delivery) devem ser encerrados até às



#### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

- Art. 3°. O horário de funcionamento dos serviços essenciais descritos no art. 3° deste Decreto, nos dias de segunda a sexta-feira, será limitado das 5h às 20h.
- Art. 4°. Nos dias de sábado e domingo, só será permitido o funcionamento das atividades essenciais, das 5h às 20h, quando os demais estabelecimentos deverão permanecer fechados.
- **Art. 5º.** A limitação do horário de funcionamento disposta no art. 2º deste Decreto não se aplica aos seguintes serviços:
- I farmácias, clínicas de vacinação, unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;
  - II cemitérios e serviços funerários;
  - III distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como a venda após as;
  - V padarias, panificadoras e congêneres;
  - VI hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- VII empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos;
  - VIII empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
  - IX borracharias;
- X estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XI atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XII restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
- XIII bancos, casas lotéricas e correspondentes bancários, desde que observada a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação;
- XIV hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de



#### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

- Art. 6°. Ficam suspensas, no âmbito deste Município, as seguintes atividades:
- I feiras livres, com exceção das feiras de hortifrutigranjeiros;
- II acesso e utilização de espaços recreativos e esportivos públicos, parques municipais e academias ao ar livre;
- III eventos privados de qualquer natureza, festas de aniversário, casamentos, além de comemorações em casas, sítios, apartamentos, chácaras e áreas de uso comum de condomínios, loteamentos fechados, casas de recepções e eventos e salões de festas;
- IV promoção de shows ao vivo, DJs ou qualquer tipo de evento nos estabelecimentos comerciais.
- Art. 7°. As instituições religiosas de qualquer credo ou religião, na realização de cultos, missas e rituais, devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de ocupação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores.
- Art. 8°. As instituições privadas de ensino deste Município, no período em que estiverem autorizadas a funcionar, deverão observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, mantendo o ensino misto/híbrido (tanto presencial, quanto virtual).
- Art. 9°. As aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino do Município permanecem suspensas, ficando autorizado o retorno das aulas através do ensino remoto, em conformidade com o Calendário Escolar aprovado.
- Art. 10. As feiras de hortifrutigranjeiros, incluindo os açougues, peixarias, cereais, temperos, queijos e doces, no período em que estiverem autorizados a funcionar, deverão funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento), sendo vedados o funcionamento da praça de alimentação, a disponibilização de mesas e cadeiras e o consumo de produtos no local.



#### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

**Art. 11.** Os salões de beleza e as barbearias, no período em que estiverem autorizados a funcionar, deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local.

- Art. 12. Os restaurantes, bares/botecos, tabacarias, hookah (narguilé) e outros similares, no período em que estiverem autorizados a funcionar com atendimento presencial, devem observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação.
- Art. 13. As academias de esporte poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 5h às 18h, observando sempre a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações, obedecidas as medidas de segurança estabelecidas pelos órgãos de saúde pública, municipal, estadual e federal.
- Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e os seguimentos de alimentação, tais como, hamburguerias, pamonharias, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, creperias, açaíterias, sorveterias, pitdogs/trailers, food trucks e churrasquinhos, distribuidoras de bebidas e conveniências, no período em que estiverem autorizados a funcionar com atendimento presencial, devem observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de suas capacidades de acomodação.
- **Art. 15.** Os shopping centers, galerias e centros comerciais, no período em que estiverem autorizados a funcionar com atendimento presencial, devem funcionar com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade.
- Art. 16. Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas após às 18h em todos os estabelecimentos comerciais, mesmo aqueles autorizados a funcionar na forma do art. 3º deste Decreto, inclusive pelo sistema de entrega em domicílio (delivery).
- **§1º.** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza após às 18:00 (dezoito) horas de sextafeira até às 05:00(cinco) horas de segunda-feira, inclusive na forma delivery.
- §2°. O descumprimento da medida imposta implicará em multa de 100(cem) UFNGS.



#### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

Art. 17. Fica proibida a realização de velório em funerais de casos suspeitos e confirmados da COVID-19, devendo a cerimônia de sepultamento não contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória.

Parágrafo único. O velório de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas, a fim de evitar aglomerações.

- Art. 18. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h.
- § 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.
- § 2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.
- § 3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.
- § 4º. Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo o deslocamento:
- I de funcionários e colaboradores que atuem nos serviços de transporte público de passageiros;
  - II dos serviços de entrega em domicílio (delivery);
- III dos trabalhadores que moram neste Município e estejam retornando do trabalho no DF e demais cidades do entorno.

1



### GOVERNO MUNICIPAL

Gestão 2021 - 2024 "UM NOVO TEMPO"

Art. 19. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

Art. 20. As medidas determinadas neste Decreto serão fiscalizadas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal com o apoio das forças policiais e da Guarda Municipal.

Art. 21. As medidas impostas por este Decreto possuem validade de 14 (quatorze) dias e serão reavaliadas após 07 (sete) dias, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO GAMA, aos 15 dias do mês de março de 2021.

CARLOS ALVES DOS SANTOS Prefeito Municipal de Moyo Gama GC

Prefeito Municipal